



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

252

Processo nº	10660.000677/89-41
Sessão de	08 de dezembro de 1993
Recurso nº	84.213
Recorrente	USINA BOA VISTA LTDA.
Recorrida	DRF EM VARGINHA - MG
Assinado	[Assinatura]

Processo nº 10660.000677/89-41

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.131

Recurso nº: 84.213

Recorrente: USINA BOA VISTA LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL. A interposição de ação declaratória, com prestação de garantia, não impede a autuação e a formalização da exigência fiscal, mas apenas suscita a cobrança. Caracteriza, porém, renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, conforme Decreto-Lei nº 1.737/79. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BOA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por incabível a própria instauração da fase litigiosa nesta via administrativa. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA ((suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

/ovrs/



Processo nº 10.660-000677/89-41

Recurso nº: 84.213

Acórdão nº: 201-69.131

Recorrente: USINA BOA VISTA S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao IAA e respectivo adicional relativo ao período de março de 1988 até agosto de 1989.

Impugnou a exigência, alegando que havia recorrido à instância judicial, prestando garantia adequada, relativamente à contribuição em causa, e discorrendo ainda acerca da política sucro canavieira do Estado e da impossibilidade econômica e financeira das empresas do setor atenderem à demanda regida pelo DL 308/67 e DL 1952/82. Em sua defesa, a Usina contesta também a aplicabilidade das penas previstas na legislação pertinente ao IPI.

Anexa certidão judicial, dando notícia da interposição de ação declaratória em 1987.

A decisão de primeiro grau consta a fls. 33 e segts., mantendo a autuação, ao fundamento de que a prática da infração não foi contestada, mas antes confirmada.

No que concerne à legislação alicável, disse a autoridade, in verbis:

"Levando-se em consideração o lado prático da questão, poderemos ver que:

1) - até a edição do DL 2.471, de 01.09.88, o processo de determinação da exigência da contribuição/adicional de que tratam os Decretos-Leis nºs 308/67, 1712/79 e 1952/82 era regulado pelo Decreto 62.388, de 12.03.68 e pela Resolução IAA nº 2005, de 09.05.68, obedecendo ao seguinte rito:

a - a falta de recolhimento da contribuição/adicional, apurada mediante exame da escrita fiscal, tinha sua exigência formalizada através da notifi-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000677/89-41

Acórdão nº 201-69.131

cação, ocasião em que era imposta a multa de mora de 20%;

b - era concedido ao contribuinte o prazo de 20 dias, contados da ciência da notificação, para pagamento ou apresentação de defesa;

c - decorrido o prazo, sem que tivesse havido pagamento, o processo era encaminhado ao Delegado Regional do IAA, independentemente de apresentação ou não de defesa;

d - de posse do processo, o Delegado Regional do IAA, à vista dos elementos constantes da notificação, e, sendo o caso, da defesa apresentada, julgava a notificação, impondo ao notificado o pagamento da contribuição/adicional em atraso, acrescida da multa de 50% ou 100% se reincidente, ou julgava improcedente a notificação com recurso ex-officio para o Conselho Deliberativo - CONDEL;

e - mantida a exigência constante da notificação, a contribuinte era intimada a cumprir a decisão ou interpor recurso ao CONDEL, dentro de 20 dias, contados da data da intimação;

f - em caso de pagamento neste prazo, admitida a legislação que o percentual da multa, fixado em 50% ou 100%, fosse reduzido para 30%;

g - decorrido o prazo sem que tivesse havido pagamento ou interposição de recurso, o Delegado do IAA determinava a inscrição da dívida e encaminhava a respectiva certidão à Procuradoria Regional do IAA, para fins de cobrança judicial.

Além da multa já citada, havia ainda os seguintes acréscimos legais, no caso de procedimento de ofício:

-correção monetária da contribuição/adicional, de acordo com a variação da OTN/BTN (DL 308/67, art. 2º, até 25.02.87 e DL 2323/87, art. 16 e DL 2331/87, art. 6º, a partir de 26.02.87).

-juros de mora - Lei 5421/68, art. 2º, até 25.02.87 e DL 2323/87, art. 16, e DL 2331/87, art. 6º, a partir de 26.2.87.

Termo inicial: mês seguinte ao do vencimento do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000677/89-41

Acórdão nº 201-69.131

prazo para recolhimento da contribuição/adicional.

Termo final : dia do efetivo pagamento

Percentual : 15 ao mês calendário

Base de cálculo

até 31.03.87:

valor originário da contribuição/adicional

a partir de 01.04.87

valor da contribuição/adicional corrigido monetariamente.

Essa legislação foi aplicada aos fatos geradores com vencimento de abril de 1987 a agosto de 1988.

2. Com a publicação do Decreto-lei 2.471/88, DOU de 02.09.88, foram mudadas substancialmente as regras e assim dispôs o art. 2º:

"Art. 2º - DL 2471/88: a falta de lançamento ou recolhimento da contribuição/adicional de que trata o artigo anterior, verificada pela fiscalização da SRF, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao IPI."

Também, segundo o disposto no art. 3º, § 2º, do mesmo DL, o processo de determinação e exigência da contribuição/adicional será regido pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do DL 822, de 05.09.69 (Dec. 70.235/72).

Esta legislação é aplicável aos fatos geradores com vencimento a partir de 02.09.88, sendo que, a principal diferença ocorreu em relação à multa, que passou a ser exigida de acordo com a legislação do IPI, como já foi dito."

Ainda inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, aduzindo as razões que constam a fls.44/48, que leio em sessão, para melhor compreensão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.660-000677/89-41

Acórdão nº: 201-69.131

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A meu ver, demonstrado nos autos que a exigência de que tratam os autos é objeto de ação judicial declaratória, de iniciativa da Recorrente, anterior à autuação, não é cabível o desenvolvimento do contencioso administrativo.

Com efeito, a opção da empresa pela via judicial vedá-lhe o concomitante acesso ao contraditório administrativo, por força do que dispõe o Decreto-lei nº 1.737/79.

Certamente, a interposição de ação declaratória, precedida de medida cautelar de depósito, ou apoiada em garantia prestada ao Juízo, absolutamente não impede a formalização da exigência fiscal, mas apenas suspende sua cobrança. Nesse sentido, aliás, diversos os pronunciamentos deste Colegiado, citando-se entre outros, os Acórdãos 202-01.110 e 202-02.098.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por incabível a própria instauração da fase litigiosa nesta via.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1993

Selma Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK